



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 80/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 26 de março de 2021

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	9
Secretaria Geral	11
Secretaria Processual	11
PJE	11
Corregedoria	20

Plenário

ATA DA 326ª SESSÃO ORDINÁRIA (9 de março de 2021)

Às catorze horas e trinta e quatro minutos do dia nove de março de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Conselheiro Ministro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes, ainda, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 325ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0001316-43.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Instituição - Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral - Proteção - Mulheres - Vítimas - Violência doméstica e familiar.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021."

Participou da sessão o Doutor Vinícius Vieira do Amaral, irmão da Juíza Viviane Vieira do Amaral. A Conselheira Tânia Reckziegel proferiu as seguintes palavras: "Boa tarde a todos. Boa tarde a todas. Boa tarde, Presidente. Boa tarde especial ao irmão da Juíza Viviane. Boa tarde a todos aqui presentes nesta sessão, representantes da OAB, do Ministério Público, servidores da casa. Vou falar aqui algumas palavras em nome do grupo de trabalho que tem se dedicado muito para tentar corresponder e minimizar esse problema grave que existe em nosso país. Embora reconhecida constitucionalmente a igualdade entre homens e mulheres, a luta pela consolidação da cidadania da mulher e o alcance efetivo e fundamental da equidade de gênero ainda é pauta essencial no processo de transformação social. O dia 8 de março foi instituído internacionalmente como o Dia da Mulher. A data, para além de homenagear as milhares de mulheres que lutaram por melhores condições de vida, de trabalho e reconhecimento político-social, também é destinada ao aprofundamento da reflexão sobre o legado da mulher na história, conscientização social e criação de um ambiente jurídico condenatório à violência contra a mulher. No âmbito do Poder Judiciário, tem sido constante a atuação deste Conselho Nacional de Justiça para exaltação dos direitos da mulher como uma ordem objetiva de valores vinculantes a serem observados por todos. O grupo de trabalho instituído para elaboração de estudos e propostas para combater a violência doméstica e familiar tem atuado diariamente para desenvolvimento de projetos fundamentais para o aperfeiçoamento das políticas públicas judiciárias para o enfrentamento dessa violência. O feminicídio bárbaro que teve como vítima a juíza Viviane do Amaral e os outros tantos ocorridos reafirma a necessidade de assegurar a adoção de medidas positivas nessa luta. Hoje, a aprovação do 'Prêmio CNJ JUÍZA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL' - para contemplar ações que contribuam para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher - exalta o compromisso institucional de conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais da mulher. Em homenagem à Viviane, Thalia, Evelaine, Aline e outras tantas mulheres vítimas de violência doméstica, profiro pequeno trecho de uma poesia de Bráulio Bessa, que diz assim: 'Mulher, (...) Que todo dia seja o dia De não ter a voz calada E se alguém ousar calar, Que essa voz seja elevada. Que todo dia seja o dia Da Mulher ser respeitada.' E com essas palavras, Presidente e colegas, trago para vocês aqui a mensagem do grupo de trabalho que tem se dedicado muito, muito, muito mesmo. Nesses últimos dias são centenas de reuniões de juizes e colegas tentando fazer de todas as formas que nós consigamos minimizar esse mal que aflige toda a nossa sociedade. Com muito carinho, nós dedicamos esse prêmio à família da Juíza Viviane do Amaral. Muito obrigada!" Na ocasião, o Presidente Ministro Luiz Fux manifestou-se: "Primeiramente, agradecer essas belíssimas palavras da Conselheira Tânia Reckziegel, que representou o grupo de trabalho, e todos os seus componentes. Nesse momento dúbio de alegria para nós em homenagearmos e de saudade para a família, dizer ao Doutor Vinícius Amaral que esse é o mínimo que o Poder Judiciário poderia fazer diante desse fato gravíssimo para perpetuar a memória da Viviane, que mercê de mulher e se destacava no universo feminino, era uma juíza como todos nós. Então, eu queria transmitir todo o nosso acolhimento e nossa afeição à família de Viviane Vieira do Amaral e que o senhor e a família no momento próprio serão convidados na entrega desse prêmio em relação ao trabalho que vier a ser apresentado. Queria agradecer muitíssimo a sua presença. Esse vídeo foi gravado pela senhora Maria da Penha, que deu exatamente o nome da lei que veio coibir essa violência contra a mulher, e que, digamos assim, estampada na fisionomia dela, pode-se verificar que ela está solidária com todos nós mais do que nunca e com mais razão ainda nessa luta incansável e cada vez mais aperfeiçoada contra a violência doméstica e violência familiar. Então, boa tarde ao senhor e muito obrigado, mais uma vez, pela sua presença." Em seguida, o Doutor Vinícius Vieira do Amaral se manifestou: "Eu agradeço a oportunidade de me fazer presente. Minha mãe ainda não tem condições de estar participando desses eventos. A gente está com uma longa jornada para poder ajudar na educação das três meninas. Um evento desse, além de muita dor, transforma a vida da família inteira. São marcas eternas e uma saudade enorme. Ela é minha irmã. Ela, para minha não era juíza, era minha irmã, minha irmã mais nova. Ela é filha de minha mãe, é irmã de minha outra irmã, ela era mãe de três meninas. Eu agradeço a oportunidade de se perpetuar o nome dela. A gente quer construir um castelo de amor e de representatividade da história da Viviane envolta da dor que a gente não vai conseguir tirar das meninas. A gente vai tentar minimizar o sofrimento delas através de um castelo de amor, de prestígio e de demonstração do que foi a mãe delas para elas. Eu só tenho que agradecer a vocês por esta oportunidade." Na ocasião, foi informado que vídeo da senhora Maria da Penha estará disponível no sítio eletrônico deste Conselho e em outras plataformas digitais. O Presidente Ministro Luiz Fux agradeceu ao Doutor Vinícius Vieira do Amaral e à senhora Maria da Penha pela colaboração neste evento que une solidariedade e justiça. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0001111-14.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 345/CNJ - Juízo 100% Digital - Previsão - Negócio jurídico processual - Processos em curso - Implementação - Balcão Virtual - Resolução nº 372/CNJ.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021."

ATO NORMATIVO 0000243-36.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Art. 45, §1º do Regimento Interno - RICNJ - Distribuição.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: "Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura (vistora), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Emenda Regimental. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021."

ATO NORMATIVO 0010162-83.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Implementação - Cotas raciais - Concursos - Cartórios.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: "Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura (vistora), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator, que incorporou as propostas apresentadas pela Corregedora Nacional de Justiça. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021."

O Presidente Ministro Luiz Fux submeteu o nome do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello para integrar a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, o que foi aprovado à unanimidade. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0000244-21.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Vedação - Realização - Etapa - Entrevistas reservadas - Concurso público para a magistratura.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000037-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

Assunto: TJMS - Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 2018 - RD 5123-76.2018 - Apuração - Conduta - Desembargadora - Corrupção - Advocacia administrativa.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor), o Conselho, decidiu, por maioria, pela conversão do feito em diligência com a reabertura da instrução processual e realização da perícia requerida pela defesa, nos termos do voto do então relator Henrique Ávila. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Maria Thereza de Assis Moura, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fux, que julgavam procedente o pedido. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021.”

Às dezesseis horas e dezesseis minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e nove minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009400-04.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FABRÍCIO DORNAS CARATA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO GORDILHO – OAB DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJDFT - Desconstituição - Sessão de julgamento - Ausência - Quórum - PAD nº 166/2016 - Revisão - Pena.

Decisão: “Após o voto do Relator, que julgava parcialmente procedente o pedido para anular a sessão de julgamento do PAD n. 166/2016, realizada pelo Conselho Especial do TJDFT, e determinava a continuidade do julgamento do referido PAD, tão somente para proceder à votação da pena aplicável ao magistrado, afastada a possibilidade de aplicação da pena de aposentadoria compulsória; e do voto divergente da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, que rejeitava o procedimento de controle administrativo, o julgamento foi adiado. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Emiliano Alves Aguiar – OAB/DF 24.628.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002460-91.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Interessados:

MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

DALILA NASCIMENTO ANDRADE

MARIZETE MENEZES CORREA

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - OAB DF08242

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - OAB DF24939

ALEX SHINJI HASHIMURA – OAB DF52833

BRUNA FREITAS DE CARVALHO – OAB DF37277

AMANDA CRISTINA DINIZ ROCHA – OAB DF53982

Assunto: TRT 5ª Região - Providências - Afastamento - Aplicação - Artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Previsão - Cargo - Vice-Corregedor - Cargo de Direção - Interferência - Elegibilidade - Magistrado - Pretensão - Candidatura - Presidência e Vice-Presidência.

(Vista regimental à Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002079-88.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO - OAB SP123723

LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO – OAB SP207169

Assunto: TJSP - Desembargador - Vaga Quinto Constitucional - Impugnação - Alternância de Cargos.

(Vista regimental aos Conselheiros André Godinho e Flávia Pessoa)

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005451-74.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogados:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - OAB DF13480

FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB AL3683

BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF487/98-R.S.

Assunto:TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Ofício nº 3490/2016 - SR/PF/AL.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004761-79.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CIRIO MIOTTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

HUENDEL ROLIM WENDER - OAB MT10858/O

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJMT - Revisão - Processo nº CIA 0051769-50.2012.8.11.0000 - Pena - Absolvição.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002803-24.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AMADO CILTON ROSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA – OAB SP220282

AMANDA GUIMARAES ROSA – OAB SP341967

ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA – OAB SP389211

JOÃO DANIEL RASSI – OAB SP156685

RENATA CESTARI FERREIRA - OAB SP248617

Assunto: TJTO - Portaria nº 9 PAD, de 14 de junho de 2016.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006279-65.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerentes:

CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

ERIKA GABRIELE SIQUEIRA

FERNANDA COELHO LODETTI POSSAMAI

GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO

JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE

LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO

PAULO RICARDO CASSOL

RAFAEL FERNANDO ZANELLA

RICARDO FRANCIS

RODRIGO LUSTOSA VERAS

TAISE LAURA DA SILVA

TALLYS OLIVEIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJSC - Desconstituição - Processo SEI nº 0030552-45.2019.8.24.0710 - Anulação - Prova Objetiva - Prova Escrita Agenda dia 15/09/2019 - Edital nº 3/2019 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina - Sobrestamento - Edital nº 36/2019 - Sustação - Efeitos da Decisão.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002799-84.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessado:

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR – OAB MG 130440

Assunto: TJMA - Portaria nº 6-PAD, de 14 de junho de 2016 - Originado - RD 0006131-93.2015.2.00.0000 - Abuso de poder - Apropriação - Coisa alheia móvel - Interpelação judicial - Coação - Testemunhas.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004601-49.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - OAB AP3307

ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO - OAB AL2627 – DF1275-A

ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - OAB AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - OAB AP636

JOÃO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - OAB AP1190

RAFAELLA ARAUJO CARVALHO - OAB AP1714

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TJAP - Portaria nº 4-PAD, de 26 de junho de 2018 - PP 2715-54.2014.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000766-82.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAMARAJU - BA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Advogado:

JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO - OAB BA4686

Assunto: TRT 5ª Região - Desconstituição - Decisão - PROAD 8865/2019 - Extinção - Vara do Trabalho de Itamaraju - Retificação - Edital nº 0001/2020 - Nulidade - Transferências - Remoções - Magistrados - Servidores - Alteração - Jurisdição - Acréscimo - Municípios de Caravelas, Alcobaça, Itabela e Guaratinga.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0007097-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FABRÍCIO DORNAS CARATA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT

SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAVERBRONN DE SOUZA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO GORDILHO – OAB DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJDFT - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 166/2016 - Absolvição - Pena - Aposentadoria Compulsória.

Decisão: adiado.

Às dezessete horas e cinquenta e três minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

PORTARIA Nº93, DE 25MARÇO DE 2021.

Institui marca/sinalização para identificar os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir marca/sinalização para identificar, nos sistemas processuais, os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA PORTARIA Nº93, DE 25MARÇO DE 2021.

Marca/sinalização para identificar os processos que tramitam no ambiente do "Juízo 100% Digital".

Logo/Identidade



Visual:

**PORTARIA Nº 99, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, do Regimento Interno e no art. 6º da Instrução Normativa CNJ nº 75/2019, resolve:

RATIFICAR

a representação do CNJ, pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, na celebração do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, cujo objeto é alinhar as ações administrativas engendradas pelos entes convenientes, a fim de propiciar a atuação precisa e harmoniosa, especialmente no que diz respeito à realização de inspeções e correções pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que passarão a ser tidas como ações oficiais da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001426-42.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: JAYME WEINGARTNER NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça CONSULTA 0001426-42.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Jayme Weingartner Neto Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO 1. Trata-se de consulta apresentada por Jayme Weingartner Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o alcance do art. 20 da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Transcrevo o dispositivo sobre o qual se firma a consulta: Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. § 1º Constituem também motivo de impedimento: I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; (...) III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. À vista de tais verbetes normativos, traz ao CNJ os seguintes questionamentos: 1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura? 2. Subsidiariamente, positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o desligamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, de modo a afastar a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério? 3. Subsidiariamente, se positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento? 2. Os quesitos formulados estão diretamente relacionados à situação funcional do consulente. Ao articular o requerimento, o autor informa que é diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, "escola oficial para organizar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário" daquele Estado da Federação. Registra, ainda, que a referida Escola oferece cursos preparatórios para candidatos ao ingresso na carreira da magistratura. Estou ciente da jurisprudência deste Conselho que não conhece de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente" (RA na CONS 9361-07.2019, Rubens Curado, j. 8.5.2020). No entanto, a Consulta deduzida mostra-se relevante e aponta para lacuna interpretativa a respeito da aplicação de dispositivo da Resolução n.º 75, de 2009, que se destina à preservação da impessoalidade e à defesa do interesse público nos concursos para ingresso na carreira da magistratura. Reputo deste modo satisfeitos os pressupostos de interesse e repercussão geral e os requisitos de precisão, articulação e instrução do requerimento. Conheço a Consulta. 3. Reconheço que a resposta aos quesitos apresentados pelo autor poderá acarretar impacto direto na composição de cargos diretivos de Tribunais de Justiça e nas Escolas de Magistratura e na carreira da magistratura de segundo grau. Em atenção a tal fato, e com fundamento no art. 26 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino a abertura de período de consulta pública para permitir a manifestação e a apresentação de subsídios pela comunidade e pelos órgãos, entidades, instituições e pessoas interessadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão nos meios oficiais deste Conselho. Dê-se ampla publicidade, inclusive no portal do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação de meios de acesso e de manifestação nos autos. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1

N. 0001061-85.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: THAISE MARTINS. Adv(s): PR84346 - THAISE MARTINS. A: LIDIANE BARBOSA. Adv(s): PR80351 - LIDIANE BARBOSA. A: JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO. Adv(s): PR46328 - JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO. A: MARCOS ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): PR29668 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO. R: JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001061-85.2021.2.00.0000 Requerente: MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outros contra JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, Juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Cocos - BA. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n. 8000249-47.2019.8.05.0060. Informa que foi cumprida a última intimação feita pelo Juízo na data de 30.08.2019, estando desde o dia 09 de outubro de 2019 conclusos para despacho, sem posteriores movimentações. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Baiano, verifica-se que, de fato, o processo objeto desta representação não tem impulso processual desde 25.11.2020, ou seja, há mais de 100 (cem) dias. Assim, melhor será delegar a apuração do quanto alegado à Corregedoria local. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado

em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, dat registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0003562-46.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA. Adv(s): SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY, SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003562-46.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - FECOM/BA. NOMEAÇÕES EFETIVADAS PELO TRIBUNAL LOCAL SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 12.352/2011. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. DISCUSSÃO ALHEIA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I - Na dicção do artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, extrapola os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça, a pretensão da parte no sentido de que seja firmado por esta Casa juízo acerca da constitucionalidade de lei local, ainda que sob o pretexto de controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário. A exceção se caracteriza nas hipóteses em que haja prévio pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, o que não se verifica na situação em exame. Precedentes do CNJ. II - Por conseguinte, a discussão em torno da inaplicabilidade dos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 12.352/2011, que definem os parâmetros para nomeação dos membros do Conselho Gestor do FECOM (Fundo Especial de Compensação), observados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando da edição do Decreto Judiciário nº 320, de 9 de junho de 2020, constitui matéria estranha à competência do CNJ. III - De outra parte, a pretensão da Recorrente de que sejam nomeados os candidatos por ela indicados, para além de não contar com autorização legislativa, caracteriza interesse meramente individual, a afastar, também no particular, a intervenção deste Órgão Censor. IV - Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003562-46.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA, em face da suposta omissão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA em nomear os membros do Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação - FECOM, após o exaurimento do mandato dos anteriores integrantes. A Associação Requerente formula os seguintes pleitos: (i) "o TJ/BA seja impedido de aplicar o art. 19, II e IV, da Lei baiana 12.352, (a) indicando agentes daquele Poder para compor o Conselho Gestor do FECOM; e (b) nomeando servidor do Poder Judiciário, indicado pelo respectivo Sindicato; (ii) seja fixada interpretação de conteúdo, sentido e alcance do art. 19, III e § 1º, da Lei baiana 12.352 para, à luz da Lei federal 10.169, determinar ao Presidente do TJ/BA que nomeie, dentre os três representantes da atividade notarial e de registro, dois registradores civis indicados pela ARPEN-BA; (iii) o TJ/BA, pelo seu Presidente, seja obrigado a nomear os membros do Conselho Gestor do FECOM; e (iv) que apenas os notários e registradores participem, nos termos do art. 19, III, da Lei baiana 12.352, das deliberações do Conselho Gestor do FECOM." (Id. 3970199 - p. 11). Narra que, por força de expressa previsão na Lei do Estado da Bahia nº 12.352, de 2011, o Conselho Gestor do FECOM é integrado por um representante do TJBA, um representante da Corregedoria Geral de Justiça, um representante da Corregedoria das comarcas do interior, três representantes indicados pelos notários e registradores e um representante indicado pelo Sindicato de Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, todos nomeados pelo Presidente do TJBA. Desse modo, questiona a possibilidade de o Conselho Gestor de um fundo privado ter a participação de servidores públicos. Considerando a informação do TJBA de que fora publicado o Decreto Judiciário nº 320, de 9 de junho de 2020, nomeando os novos membros do Conselho Gestor do FECOM, a atender o pedido constante do item (iii) da inicial, este Relator, reconheceu como prejudicado o pedido liminar formulado pela Associação e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, haja vista a perda superveniente do objeto deste feito. Na oportunidade, ainda foi ressaltado que a questão de fundo, consistente na pretensão de que fossem nomeados pelo TJBA membros indicados pela própria ARPEN/BA não ultrapassa o interesse meramente individual da parte (Id. 4033133). Inconformada com a decisão, a ARPEN-BA apresenta recurso administrativo (Id. 4055216). A inconformidade reside, em primeiro lugar, na alegação de que a edição do Decreto Judiciário nº 320 atendeu somente uma, dentre as quatro pretensões deduzidas cumulativamente. Por outro lado, afirma que o referido ato em nada contribuiu para a satisfação das demais pretensões. Alega que a discussão expendida no presente procedimento não diz respeito apenas à constituição e manutenção de fundos de compensação da atividade notarial e de registro. Trata-se, na verdade, de discussão acerca dos limites da competência do Poder Judiciário em relação à destinação dos recursos volvidos à compensação dos atos gratuitos de registro civil, questionando se o Poder Judiciário possui atribuição somente fiscalizadora e corretiva, ou se, para além disso, é dotado de função deliberativa ou integrativa. Aduz que, na ocasião do julgamento do PCA-1809-93.2016, o Plenário deste Conselho entendeu que "o CNJ pode fazer o controle de atos administrativos, afastando os efeitos daqueles que houverem sido fruto de leis inconstitucionais, expedindo-se inclusive, determinação ao TJ/BA ante o reconhecimento da incompatibilidade de dispositivo da Lei baiana 12.352 à luz da Constituição da República." (Id. 4055216 - p. 9). Ademais, sustenta que, se o CNJ reconheceu repercussão geral na criação dos fundos de compensação dos atos de registro civil, deverá haver idêntica repercussão no exame das competências do Poder Judiciário em relação a esses mesmos fundos. Em contrarrazões, o Tribunal Requerido aponta que a competência do CNJ fica adstrita àquelas hipóteses em que se verifica, além de eventual ilegalidade dos atos praticados pelos Tribunais, "o inequívoco interesse e repercussão geral da matéria para todo o poder judiciário" (Id.4079482 - p. 4). Quanto à composição do Conselho Gestor do FECOM, o Tribunal ressalta que, caso a Associação Recorrente entendesse por legal, não razoável ou inaplicável os citados dispositivos da Lei Estadual, deveria valer-se dos meios jurídicos cabíveis, visando ao controle de constitucionalidade difuso. A recorrente, a seu turno, atravessou petição simples (Id. 4095835), pretendendo contrapor os argumentos apresentados pelo TJBA. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003562-46.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, todavia, não apresenta elementos capazes de ensejar a reforma da decisão impugnada que, diante da notícia de que o TJBA efetivou as nomeações dos membros do Conselho Gestor do FECOM, segundo as diretrizes da Lei Estadual nº 12.532/2011, determinou o arquivamento do feito, por perda superveniente de objeto, ressaltando que a pretensão da Requerente de intervir na nomeação dos novos membros não ultrapassa o interesse meramente individual da parte. De fato, o que se extrai dos autos é que a Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia - ARPEN-BA busca que este Conselho determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não aplique os incisos II e IV do art. 19 da Lei Estadual nº 12.352, de 2011, de modo a impedir a indicação de servidores do TJBA para compor o Conselho Gestor do FECOM, assim como inviabilizar a nomeação do membro indicado pelo Sindicato de Servidores do Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Pretende, ainda, que o CNJ fixe interpretação de conteúdo, sentido e alcance ao art. 19, III e § 1º da referida lei, a fim de determinar ao TJBA que nomeie dois registradores civis indicados pela ARPEN-BA, dentre os três representantes da atividade notarial e registral para compor o Conselho; e que apenas os notários e registradores participem das deliberações do Conselho Gestor do FECOM. Fundamenta a sua pretensão na impossibilidade de agentes públicos comporem conselhos gestores de fundo privado, deliberando sobre a destinação dos recursos ali vertidos. Os dispositivos da Lei do Estado da Bahia nº 12.352/2011, ora questionados, estabelecem, in verbis: "Art. 19 - O Fundo Especial de Compensação será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição: I - (revogado); II - 03 (três) representantes indicados pelo Tribunal de Justiça, sendo 01 (um) da Presidência, 01 (um) da Corregedoria Geral da Justiça e outro da Corregedoria das Comarcas do Interior; III - 03 (três) representantes indicados pelos notários e registradores; e IV - 01 (um) representante do sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia. § 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, facultada a recondução por um único período." Consta-se, de pronto, que o cerne da temática em discussão, que se refere à possibilidade/impossibilidade de servidor público compor conselho gestor de fundo privado, perpassa pelo exame de constitucionalidade da Lei do Estado da Bahia nº 12.352/2011, precisamente, o seu art. 19, que dispõe sobre a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Refute, de início, a alegação da Recorrente de desconformidade do art. 19 da Lei Estadual nº 12.352/2011 em relação à Lei Federal nº 10.169/2000, visto que esta apenas determinou aos Estados e ao Distrito Federal que estabelecessem forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados. Não se verifica comando na aludida lei apto a amparar a tese ora defendida pela Recorrente. O Plenário deste Conselho tem reiteradamente externado o entendimento de que, em face da limitação contida no artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, o CNJ não tem competência para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei, por ser ato estranho à sua natureza de órgão de controle da atividade administrativa e financeira dos Órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de constitucionalidade de artigo de lei estadual que regulamenta a Justiça de Paz. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça examinar a validade de leis locais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência por suposto vício formal ou material, uma vez que o Pedido de Providências não pode ser utilizado como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. O controle de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal e somente pode ser requerido pelos legitimados elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna. 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005656-98.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 54ª Sessão Virtual - julgado em 18/10/2019); "CONSULTA. ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ART 17 DA LEI ESTADUAL N. 20.254/2018. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de norma estadual que possibilita a promoção de magistrados titularizados nas comarcas promovidas à entrância intermediária. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretenso controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade, o que impõe o não conhecimento desta Consulta por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ. 4. Consulta não conhecida." (CNJ - CONS - Consulta - 0004690-04.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020); "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO CNJ. LEIS ESTADUAIS N. 5.510/2004 E N. 8.232/2017. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE 'MOTORISTA DE DESEMBARGADOR'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, II e V, DA CF/1988. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES REQUISITADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Pedido de Providências proposto para questionar a criação, pelas Leis Estaduais n. 5.510/2004 e n. 8.232/2017, de funções de confiança de 'motorista de desembargador', bem como a nomeação de servidores requisitados para o exercício da referida função. 2. A ilegitimidade ativa da associação requerente não conduz, por si só, à extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que o CNJ possui competência para atuar inclusive de ofício (art. 103-B, § 4º, II). Matéria de interesse público e revestida de repercussão institucional. 3. A avaliação da legalidade da designação de servidores para o exercício da função de confiança de 'motorista de desembargador' passa, invariavelmente, pela análise da constitucionalidade de Leis Estaduais. 4. O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo, não tem competência material para determinar que, por motivo de inconstitucionalidade, deixe o Tribunal de aplicar dispositivo de lei. 5. Não há ilegalidade na designação de servidores cedidos para o exercício de função de confiança. 6. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado improcedente." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010053-40.2018.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Admite-se exceção a essa regra apenas quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme explicitado no acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 29.077/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli: "EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Impossibilidade de o CNJ realizar controle de constitucionalidade de ato normativo ou de lei, a menos que se trate de matéria já pacificada na Suprema Corte. Determinação de apresentação de documentos em procedimento já encerrado. Abuso de poder. Segurança concedida. 1. O Conselho Nacional de Justiça, com base no princípio da isonomia entre os magistrados, entendeu inconstitucionais as Resoluções nº 257/2005 e 296/2007, editadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com vistas a regulamentar a reclassificação de entrâncias promovida pelas Leis Complementares Estaduais nº 980/2005 e 991/2006. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretenso controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional. Exorbitância do rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Precedentes. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso. 3. Determinação de apresentação de documentos após encerrado o procedimento administrativo de controle. Impossibilidade de se vislumbrar de que modo tal providência poderia alterar o resultado do aludido PCA, visto que já encerrado. Abuso de poder configurado. 4. Segurança concedida." (MS 29077, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020). Nesse contexto, considerando a inexistência de pronunciamento do STF acerca da forma como deve ser operacionalizado, pelos Estados e pelo Distrito Federal, o comando contido no art. 8º da Lei nº 10.169/2000, tem-se que a questão em tela não comporta apreciação por este Conselho. No que tange ao precedente trazido pela Associação Recorrente, referente ao processo PCA 1809-93.2016, o Plenário deste Conselho, acolhendo voto divergente do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deixasse de custear despesas públicas com verbas oriundas de fundo privado, que não foi constituído para tal custeio, reconhecendo que a lei em vigor no Estado da Bahia não se compatibilizava com a Constituição. Ocorre que naquele processo, constatou-se a existência de precedentes do STF e até do CNJ prolatados em casos semelhantes. Logo, para além da circunstância de que escapa o âmbito de atuação do CNJ o pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei estadual em foco, uma vez que a matéria veiculada não se encontra pacificada no âmbito do STF, tem-se que a pretensão contida neste PCA envolve discussão em torno de interesse estritamente individual da Requerente. É que o pedido formulado na Petição Inicial e repisado no Recurso Administrativo demonstra com nitidez a pretensão da Associação Recorrente perante esta Corte Administrativa, no sentido de que o Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação - FECOM seja integrado apenas por representantes de registradores e de notários e que a ARPEN/BA faça a indicação de dois dos três membros, ou seja, indique a maioria dos seus integrantes. É sabido que a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira dos Órgãos do Poder Judiciário é adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o Plenário deste Conselho, consoante os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. O Requerente impugna norma que, ao regulamentar a realização de audiência de escolha das

serventias extrajudiciais, deliberou quanto ao procedimento de escolha do candidato aprovado nos critérios de remoção e de provimento. 2. O dispositivo atacado se coaduna com o disposto nos itens 11.1.e 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, devendo-se, ainda, considerar a autonomia dos tribunais para o estabelecimento de regras referentes aos procedimentos da audiência de escolha. 3. Ademais, a pretensão do Requerente possui caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário nacional, razão pela qual não atrai a competência do CNJ. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007427-14.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO IN LIMINE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. I - A pretensão formulada no presente expediente consiste na determinação de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proceda à aposentadoria do Requerente, por problemas de Saúde. II - Para além de constituir matéria de cunho eminentemente pessoal, que não enseja manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto ausente repercussão de âmbito geral, também escapa à competência deste Órgão Censor. III - Agrava o reconhecimento do descompasso da pretensão apresentada, a informação de que o Requerente sequer integra o quadro funcional dos servidores da Justiça Federal, incluídos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seções e Subseções Judiciárias a ele vinculadas. IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003026-35.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendendo este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0003220-79.2013.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-APMP. Adv(s): DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA, DF33556 - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO. R: ROSEANE CRISTINA AGUIAR ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS. Adv(s): PR40508 - DANYELLE DA SILVA GALVÃO. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF16002 - JOSIANE RAMALHO GOMES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003220-79.2013.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-APMP Requerido: ROSEANE CRISTINA AGUIAR ALMEIDA EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM POR MEIO FÍSICO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FATO NOVO. SUPERVENIENTE PRONUNCIAMENTO DAS PARTES PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Consoante pronunciamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Mandado de Segurança nº 32.169, com trânsito em julgado certificado em 24 de maio de 2019, a definição do local de entrega dos processos físicos, para fins de atender a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, possui natureza administrativa, a justificar a atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle dos respectivos atos. II - Não obstante, uma vez submetido o processo à diligência e noticiada, a título de fato novo, a integral satisfação da pretensão inicial, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente expediente, conforme, aliás, atestam o Tribunal Requerido e a Associação Requerente. III - Extinção do feito sem julgamento do mérito. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003220-79.2013.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-APMP Requerido: ROSEANE CRISTINA AGUIAR ALMEIDA RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO em face da conduta da então Juíza Substituta, à época em exercício na Comarca de Cachoeira Paulista/SP, de restringir a entrega dos autos para a manifestação do Ministério Público na sala destinada à instituição, situada nas dependências do Poder Judiciário. Conforme narrado pelas Requerentes, no dia 25 de abril de 2013, a Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista/SP transferiu sua estrutura administrativa do espaço cedido no Fórum local para uma sede própria, inclusive com o deslocamento do quadro de pessoal para a nova sede (que contava, à época, com um analista, um oficial e dois estagiários). E, apesar de estar ciente dessa situação, a Magistrada Requerida teria informado (conforme cópia de ofício acostado aos autos), que os processos com vistas ao Ministério Público seriam encaminhados para a sala institucional mantida no Fórum, mediante carga em livro próprio. Inconformadas com o procedimento, alegaram que este dificulta a efetividade da intimação pessoal do Ministério Público, uma vez que a sala não possui estrutura administrativa, material e de pessoal para receber e distribuir os processos, pois passou a funcionar como mero apoio à permanência temporária dos Promotores de Justiça nos intervalos entre as audiências e para a prática de atos processuais urgentes. Sustentaram que o ato da Requerida é ilegal, pois viola o artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, que assegura a prerrogativa de intimação pessoal mediante entrega dos autos aos membros do Ministério Público. Invocaram precedentes do Conselho Nacional de Justiça e postularam o deferimento de medida cautelar, para que os autos submetidos à vista e ciência para a Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista sejam remetidos ao endereço da nova sede funcional da instituição. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar. O presente pedido foi inicialmente distribuído ao eminente Conselheiro Guilherme Calmon, que o remeteu à então Conselheira, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão de prevenção (Id. 525934). Em 11/06/2013, sob a relatoria da referida Relatora, foi deferido o pedido da medida cautelar "para determinar que os autos com vista e ciência ao Ministério Público sejam remetidos à sede funcional da Promotoria de Justiça da Cidade de Cachoeira Paulista, situada na Rua Coronel Domiciano, nº 400, Centro, Cachoeira Paulista." (Id. 525936). A liminar foi ratificada pelo Plenário deste Eg. Conselho em sessão ordinária, realizada em 27 de junho de 2013 (Id. 525956). Contra a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça foi impetrado o Mandado de Segurança nº 32.169 no STF, pelo Estado de São Paulo, em que foi suscitada a incompetência deste Eg. CNJ para apreciar questão relativa à prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, por tratar-se de matéria de cunho jurisdicional (Ids.: 525957 a 525959). Foram prestadas as correspondentes informações pela Presidência deste Conselho (Id. 525969). Instada a se manifestar, a Magistrada Requerida informou que nunca recebeu comunicação formal sobre a alteração da sede do Ministério Público, tampouco pedido para que o expediente fosse para lá remetido. Argumentou que a sala institucional do Ministério Público nas dependências do fórum possui estrutura suficiente para receber os processos, procedimento que tem respaldo em parecer da assessoria da Presidência do TJSP, e que a obrigação de transportar os processos para a sede da Promotoria constituiria um ônus excessivo para os serventuários da justiça e prejudicial para a celeridade dos processos. O Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO também apresentou informações (Id. 525954), alegando, inicialmente, que a matéria possui natureza jurisdicional, infensa portanto ao controle administrativo deste

Conselho. Sustentou, ainda, que o espaço legalmente destinado ao Ministério Público no fórum deve cumprir uma finalidade pública, atribuindo-lhe o ônus de manter corpo administrativo suficiente para receber os autos dos processos e encaminhá-los aos promotores e procuradores, utilizando como fundamento decisão deste Conselho (PCA 0002613-08.2009.2.00.000). Foram deferidos os pedidos de inclusão no feito, na qualidade de terceiras interessadas, apresentados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), consoante os termos da decisão de 16/09/2013 (Id. 525976). Em momento posterior, o então Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar nos autos do MS nº 32.169 para suspender os efeitos da decisão liminar ratificada pelo Plenário do CNJ. Em decorrência da decisão, determinou-se a suspensão deste procedimento até ulterior julgamento de mérito do referido mandamus (Id. 525991). Em 19/10/2017, sobreveio aos autos decisão de mérito no aludido mandamus, agora sob a relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, que revogou a liminar anteriormente concedida, denegando a segurança (Id. 2286630). Instada a se manifestar, a Associação Paulista do Ministério Público reafirmou, em 27/10/2017, o interesse no prosseguimento do feito (Id. 2291959). Após a inclusão do feito em pauta, a APAMAGIS requereu a exclusão do processo da relação de julgamento, em face da pendência do exame do agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a segurança nos autos do MS nº 32.169 (Id. 2427655). O pedido foi ratificado pela AMB (Id. 2477144). O pleito foi deferido pelo Conselheiro que me antecedeu, à época relator do feito, sendo determinada a retirada do presente expediente de pauta, até ulterior pronunciamento do Eg. STF no Ag. Regimental no MS nº 32.169 (Id. 2308725). Em 22/05/2019 veio aos autos informação do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Ag. Regimental no MS nº 32.169, ratificando o entendimento de que a decisão impugnada se insere no âmbito da atuação do Conselho Nacional de Justiça (Id. 3642435). Em consulta ao site do STF, constatou-se que houve a certificação de trânsito em julgado do acórdão, em 24/05/2019, com baixa definitiva dos autos, em 06/06/2019. Submetido o processo a julgamento na 318ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/09/2020, decidiu-se "converter o feito em diligência para intimar o TJSP para que informe se a situação narrada na inicial subsiste (...)" (Id. 4124252). Nesse interim, sobreveio aos autos petição, protocolada em 24/09/2020, em que a Associação Paulista do Ministério Público informa "que os autos já têm sido entregues na sede do Parquet, de modo que houve regularização da intimação dos membros do Ministério Público" (Id. 4125795). Nesse contexto, sustenta a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito. Em atenção à deliberação do Plenário, o TJSP, mediante o Ofício nº 170/2020, de 05 de outubro de 2020, afirma que, "em contato com o Ofício Judicial da Comarca de Cachoeira Paulista, a Escrivã Judicial da referida unidade esclareceu que os processos físicos locais são remetidos ao Ministério Público na sede da Promotoria local, instalada fora do Fórum." (Id. 4139134). Também a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB peticiona nos autos corroborando o entendimento quanto à perda superveniente do objeto deste expediente (Id. 4140094). É o relatório, em síntese. VOTO Conforme relatado, em 11/06/2013, mediante decisão monocrática exarada pela Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, à época Relatora do presente expediente, foi deferida medida cautelar para assegurar que os processos que tramitam por meio físico, com vista e ciência ao Ministério Público, fossem remetidos à sede funcional da Promotoria de Justiça da Cidade de Cachoeira Paulista, nos seguintes termos: "A Requerente afirma que, a partir de 25/04/2013, a Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista transferiu sua estrutura administrativa de local cedido pelo Fórum local para sede própria. Alega que, após o ocorrido, a Promotoria de Justiça passou a não receber em suas dependências os autos com vista ou para ciência. Sustenta que, após a expedição de ofício em que pleiteada a solução do impasse, a Requerida informou que os processos com vista ao Ministério Público seriam encaminhados à sala institucional localizada no Fórum, mediante carga em livro próprio. Afirma que a estrutura funcional do Ministério Público foi transferida para a nova sede funcional, e que a sala institucional do Fórum não tem estrutura material e de pessoal para o recebimento e posterior distribuição de processos judiciais, uma vez que se destina tão somente à estadia dos Promotores de Justiça durante os intervalos entre audiências e para a prática de atos processuais reputados urgentes. Alega a Requerente que o procedimento determinado pela Requerida é ilegal, devendo o Judiciário remeter os autos à sede do Ministério Público, nos termos do art. 41, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público. Invoca precedentes deste Eg. Conselho. Postula a concessão de medida cautelar para determinar que os autos com vista e ciência endereçados à Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista sejam remetidos a sua sede administrativa. Confirmo a prevenção, na forma do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Eg. Conselho. A concessão de medida cautelar demanda a satisfação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na espécie, diviso a presença do primeiro requisito. O art. 41, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público estabelece entre as prerrogativas dos membros do Ministério Público a de 'receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista' (destaquei). Como se infere da leitura do dispositivo, os membros do Ministério Público devem ser intimados pessoalmente, com a entrega dos autos pelo Poder Judiciário. Ressalte-se que esta não é uma prerrogativa puramente formal. Seu comando demanda que a entrega dos autos seja efetuada em local que disponha de efetivas condições de processar o recebimento dos autos e de destiná-los aos membros do Ministério Público. É o que tem decidido a jurisprudência deste Eg. Conselho, como se verifica nos seguintes precedentes: 'RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEDE PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A intimação do Ministério Público deve ser feita pessoalmente, em sua sede, conforme dispõe o art. 41, IV, da Lei 8.625/93. 2. A existência de espaço destinado ao Ministério Público dentro do fórum, mas por ele não utilizado, não suprime a obrigação do tribunal de fazer a intimação pessoal na sede real e efetiva do Ministério Público.' (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000380-67.2011.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 140ª Sessão - j. 06/12/2011 - destaquei) 'Da mera leitura do disposto no inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) extrai-se que é do Judiciário o ônus de entregar os autos pessoalmente ao Ministério Público, por ocasião de sua intimação, independente do local físico onde se encontra situada a sede do referido órgão. (...) Destaque-se que o verbo utilizado pelo legislador é "receber" e não "buscar" ou "ir ao encontro". Ademais, não bastasse a literalidade da norma apontar explicitamente para a solução do caso em análise, cabe registrar que a providência determinada pelo Requerido comporta em verdadeira negativa de vigência à prerrogativa do Ministério Público de ser intimado por carga ou remessa dos autos. Assim, não me parece haver dúvidas de que, no caso concreto, a mudança do Parquet para sede própria, fora das dependências do Fórum, embora dificulte a realização dessa tarefa, não pode servir de justificativa para o descumprimento da lei pelo Judiciário, que deve se organizar para continuar procedendo à entrega dos autos aos membros do Ministério Público, onde quer que estejam situados. Ademais, o fato de o Parquet ter uma sala à sua disposição no próprio Fórum, por óbvio, não significa que está obrigado a ocupá-la, de modo que, se seus membros não a utilizam efetivamente, remanesce a obrigação do Judiciário de conduzir os autos até onde esses se encontram oficialmente, não havendo que se falar em intimação pessoal no Fórum ou em serventia judicial. (...) Com essas considerações julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para reiterar a obrigação do judiciário de garantir a prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos termos preconizados pelo inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625/93, determinando seu imediato cumprimento pelo requerido, com a sistematização de mecanismos de entrega dos autos disponibilizados para vista ou intimação pessoal do Parquet, diretamente em sua nova sede administrativa.' (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 08280-38.2010.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 140ª Sessão - j. 06/12/2011 - trecho do voto do Relator - destaquei) A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça segue idêntico entendimento, ao reconhecer que a intimação pessoal somente se consubstancia com a entrada dos autos no protocolo administrativo do Ministério Público: 'AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO APELO NOBRE. TERMO INICIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOR AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ENTRADA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO PARQUET. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. O prazo para o Ministério Público recorrer tem como termo inicial a data de entrada dos autos no seu protocolo administrativo, providência essa que atende à prerrogativa de intimação pessoal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravos regimentais não providos.' (STJ - EgRg nos EDcl no AREsp 59799/SP - 4ª Turma - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - Dje 02/04/2013 - destaquei) 'AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PUBLICIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. - Na linha da jurisprudência desta Corte e da do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal do Ministério Público pode ser efetivada por mandado ou pela entrega dos autos em setor administrativo do Parquet. Havendo os dois, considera-se o que tenha ocorrido em primeiro lugar. - Cuidando-se de processo cível e de intimação realizada por mandado, o prazo recursal é

contado da juntada deste nos respectivos autos ou do seu arquivamento na coordenadoria respectiva. Agravo regimental não conhecido.' (STJ - AgRg na SLS 1218/DF - Corte Especial - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - Dje 06/09/2010 - destaque) Nesses termos, o fato de o Ministério Público haver transferido suas atividades para sede própria, externa ao Fórum, não justifica o descumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93. Como informado pela própria Requerente e evidenciado pela documentação anexa ao Requerimento Inicial, as instalações físicas da sala de apoio destinada ao Ministério Público são aparentemente insuficientes para efetivamente processar e direcionar os autos aos Promotores de Justiça. Pelo contrário, as instalações se destinam atualmente apenas à estadia dos Promotores de Justiça durante os intervalos entre audiências e para a prática de atos processuais reputados urgentes. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Entendo caracterizado, também, o periculum in mora. A intimação inadequada dos Promotores de Justiça pode ocasionar prejuízos processuais e afetar o bom andamento dos feitos, razão pela qual reputo urgente a adoção de medidas para que sejam regularizadas as intimações. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida cautelar para determinar que os autos com vista e ciência ao Ministério Público sejam remetidos à sede funcional da Promotoria de Justiça da Cidade de Cachoeira Paulista, situada na Rua Coronel Domiciano, nº 400, Centro, Cachoeira Paulista. Intime-se a Requerida para que, no prazo de 15 (coquinze) dias, preste as informações que entender necessárias. Sucessivamente, intime-se a Requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o feito em pauta para referendo, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cópia da presente servirá como ofício." (Id. 525936). A liminar foi ratificada pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça em sessão ordinária, realizada em 27 de junho de 2013 (Id. 525956). Irresignado, o TJSP impetrou o MS nº 32.169 perante o Supremo Tribunal Federal, cujo então Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão ratificada pelo Colegiado do CNJ (Id. 525991). Posteriormente, foi designada a Relatoria do feito ao Exmo. Ministro Edson Fachin que, em exame do mérito do mandamus, revogando a liminar antes concedido no STF, denegou a segurança (Id. 2286630). Essa última decisão foi ratificada pela Segunda Turma do STF, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo impetrante (TJSP), com trânsito em julgado certificado em 24/05/2019 e baixa definitiva dos autos em 06/06/2019. Conforme se depreende dos fundamentos da decisão proferida no MS nº 32.169, a negativa da segurança requerida naqueles autos amparou-se no entendimento de que é regular o controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça nos presentes autos, uma vez que a questão submetida a exame neste expediente é de natureza administrativa, e não jurisdicional. Registrado, ainda, não haver ônus desproporcional a recair sobre o TJSP no caso concreto. Isso porque, a sede do Ministério Público na localidade, conforme informações disponíveis na rede mundial de computadores, dista apenas 240 (duzentos e quarenta) metros da unidade onde se situa a sala disponibilizada pelo Poder Judiciário para o mesmo fim, ambas localizadas no centro de Cachoeira Paulista. Ao final, a decisão proferida pela Excelsa Corte, arremata: "Diante, portanto, da excepcionalidade da intimação pessoal, nos termos da legislação processual civil em vigor; bem como do dever de cooperação judicial, que se estende ao Ministério Público e à Magistratura, para fins de atingimento da duração razoável do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República e, ainda, em atenção aos precedentes citados, deve prevalecer a decisão do CNJ, para que os autos, na hipótese de intimação pessoal, sejam remetidos à sede funcional do Ministério Público." (Id. 2286630- p. 8). Considerando que os efeitos da decisão liminar proferida pela então Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ratificada pelo Plenário do CNJ, já foram restabelecidos, quando da revogação da liminar antes concedida nos autos do MS nº 32.169/STF, cabia o exame do mérito do presente expediente. Não obstante, uma vez submetido o feito a julgamento na 318ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/09/2020, o Plenário deste Conselho decidiu "converter o feito em diligência para intimar o TJSP para que informe se a situação narrada na inicial subsiste (...)" (Id. 4124252). Nesse interim, sobreveio aos autos petição, protocolada em 24/09/2020, em que a Associação Paulista do Ministério Público informa "que os autos já têm sido entregues na sede do Parquet, de modo que houve regularização da intimação dos membros do Ministério Público" (Id. 4125795), a demonstrar a perda superveniente do objeto, com consequente extinção do feito. Também o TJSP, em atenção à deliberação do Plenário, por meio do Ofício nº 170/2020, de 05 de outubro de 2020, afirma que, "em contato com o Ofício Judicial da Comarca de Cachoeira Paulista, a Escrivã Judicial da referida unidade esclareceu que os processos físicos locais são remetidos ao Ministério Público na sede da Promotoria local, instalada fora do Fórum." (Id. 4139134). A manifestação pela perda superveniente do objeto deste expediente é igualmente corroborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Id. 4140094). Caracterizado fato novo pelo pronunciamento de todos os envolvidos neste procedimento no sentido da perda superveniente do objeto, ante a satisfação da pretensão formulada na inicial, impõe-se a declaração da extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se as partes e em seguida archive-se. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl VOTO VISTA Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO em face da conduta da então Juíza Substituta, à época em exercício na Comarca de Cachoeira Paulista/SP, de restringir a entrega dos autos para a manifestação do Ministério Público na sala destinada à instituição, situada nas dependências do Poder Judiciário. O processo foi levado a julgamento na 318ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2020, ocasião em que pedi vista para melhor apreciar o feito (Id 4124252). No entanto, do exame dos autos, destacam-se as petições apresentadas pelas partes (Id's 4125795 e 4139134) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB - Id 4140094) no sentido da perda superveniente do objeto, porquanto os autos físicos vem sendo entregues na sede do Órgão Ministerial, com a regularização da intimação do Parquet. Assim, diante do reconhecimento dessa circunstância e da declaração da extinção do feito em razão da satisfação da pretensão, acompanho o relator em suas conclusões. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira

N. 0002909-44.2020.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ERON TEIXEIRA. Adv(s): RS78508 - KARINA DE SOUZA FEIJO, RS41687 - GUSTAVO MARTINS DE FREITAS, RS77102 - PABLO FREIRE RODRIGUES, RS46049 - RODRIGO DALCIN RODRIGUES, RS83748 - PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI. A: MARTA MANN BAIOTTO. Adv(s): RS78508 - KARINA DE SOUZA FEIJO, RS41687 - GUSTAVO MARTINS DE FREITAS, RS77102 - PABLO FREIRE RODRIGUES, RS46049 - RODRIGO DALCIN RODRIGUES, RS83748 - PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI. R: ELIANE APARECIDA RESENDE LOPES. Adv(s): RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002909-44.2020.2.00.0000 Requerente: MARTA MANN BAIOTTO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS e outros EMENTA REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O entendimento recente do Plenário deste Conselho sobre do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Verifica-se que as mesmas alegações de suspeição e de impedimento da magistrada submetidas à Corregedoria local e ao Órgão Pleno do Tribunal foram analisadas e indeferidas por decisão de cunho jurisdicional. 3. A pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJRS. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 4. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002909-44.2020.2.00.0000 Requerente: MARTA MANN BAIOTTO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS e outros Relatório Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) instaurada por Marta Mann Baiotto e Eron Teixeira, questionando decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar (RD) n. 8.2018.0010/001728-8. A RD foi formulada com objetivo de apurar a possível infração funcional praticada pela magistrada Eliane Aparecida

Resende no que tange ao cumprimento do dever de imparcialidade na prestação jurisdicional. Os requerentes sustentam que foram prejudicados pela atuação da magistrada requerida em processos nos quais litigam contra Romar Felipe Mann e Ricardo Klein Mann, sócios da pessoa jurídica Romar F. Mann & Cia Ltda. Destacando a Ação n. 074/1.17.000072, indicam que a magistrada, em manifestação nos autos, teria reconhecido relação íntima com advogados do polo passivo, tendo fraudado o processo e se omitindo em determinar a suspensão da ação de obrigação de fazer. Nesse contexto, informam que apresentaram exceção de suspeição levada a julgamento pela 6ª Câmara Cível do TJRS que, por fim, restou rejeitada[1]. Esclarecem que levaram os fatos à Comissão de Procedimentos Prévios de Apuração Disciplinar (CPPAD) do TJRS, a qual opinou pelo arquivamento da RD, considerando o esgotamento da via jurisdicional, com o julgamento da exceção de suspeição, e não comprovação de que houve conduta funcional irregular. Esse parecer foi acolhido pela Corregedoria-Geral de Justiça que determinou o arquivamento do feito. Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental que foi negado pelo Órgão Especial do Tribunal. Devidamente intimada para se manifestar, a magistrada requerida sustenta (Id 4038594) a inadequação da via eleita pelos requerentes, uma vez que o objeto da presente RevDis não está contemplado pelo rol de competências deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, ratifica argumentos esposados no âmbito da exceção de suspeição. No Id 4120212, foi determinada intimação sucessiva do Procurador-Geral da República, dos autores e, por fim, da juíza requerida para razões finais. Todavia, a magistrada, sem ser intimada, apresentou - de forma antecipada - suas razões finais, antes da manifestação do Ministério Público Federal (MPF) e dos autores no Id 4112934. Em suas razões finais, a requerida alega, preliminarmente, a decadência do processo disciplinar que baseia a presente RevDis. Além disso, ratifica as informações já apresentadas no tocante a inadequação da via eleita. No mérito, faz referência a decisão que rejeitou a exceção de suspeição, para demonstrar a regularidade de suas decisões. Ademais, demonstra, a partir das decisões do TJRS sobre a alegação de suspeição, que a matéria já foi amplamente discutida pela via judicial, entendendo ser indevida a revisão dos entendimentos pelo CNJ, ante a existência de coisa julgada judicial e pela ausência de provas colacionadas pelos requerentes. Destaca que se declarou suspeita em novos processos nos quais os procuradores são aqueles apontados pelos requerentes, uma vez que não se sente confortável em continuar atuando, mesmo sem haver qualquer causa objetiva para sua suspeição. Por fim, pede que: a) seja INDEFERIDA, DE PLANO, a presente Revisão Disciplinar, com base no Art. 85 do RICNJ (i) pelo transcurso do prazo decadencial de um ano a partir da publicação da decisão, forte nos Arts. 103-B, §4º, V, da CF/88 e do Art. 82 do RICNJ; (ii) subsidiariamente, pela inadequação da via eleita, forte nos Arts. 82 e 85 do RICNJ; b) seja INDEFERIDA, DE PLANO, a presente Revisão Disciplinar, por ser manifestamente sem fundamento e improcedente, forte no Art. 85 do RICNJ; c) no mérito, seja JULGADA IMPROCEDENTE a Revisão Disciplinar, haja vista a adequada conduta da magistrada acusada, a qual procedeu de maneira imparcial e técnica nas suas decisões, havendo decisão judicial transitada em julgado quanto à matéria (TJRS, Exceção de Suspeição nº 70074080102). d) por fim, o cadastramento do advogado Rafael Da Cás Maffini, OAB/RS 44.404, e-mail rafael.maffini@rmmgadvogados.com.br, para fins de recebimento das intimações relacionadas ao feito, sob pena de nulidade. O Ministério Público Federal apresenta parecer (Id 4112934), opinando pela improcedência deste feito. Em relação ao mérito, o parquet destaca, primeiramente, que a RevDis não é sucedâneo recursal em processos disciplinares, considerando que as hipóteses de cabimento são previstas de forma taxativa pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[2] e pela Constituição Federal[3], sendo, assim, o presente caso distinto dos normativos mencionados. Frisa que as alegações acerca da suposta infração praticada pela magistrada já foram exaustivamente analisadas na decisão jurisdicional prolatada pela Corte Estadual, nos autos da exceção de suspeição. Nessa linha, trazendo decisões deste CNJ, entende que se trata de matéria judicializada que foge a competência do Conselho. Aduz que a alteração do entendimento prolatado judicialmente deve ser impugnada pela própria via jurisdicional, seguindo entendimento já proferido pelo CNJ[4] e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[5]. Noutro giro, argumenta a não existência de elementos probatórios que fundamentem a atuação do CNJ. Nesse sentido, diante do esgotamento da via jurisdicional e a não verificação de indícios da falta funcional ou fatos capazes de alterar a decisão prolatada pelo TJRS, sustenta que não merece o acolhimento o pleito revisional. Diante da apresentação antecipada de razões finais pela magistrada requerida e para conferir máxima efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como garantir que a requerida pudesse, em razão do caráter disciplinar da presente demanda, manifestar-se por último e evitar qualquer alegação de nulidade, determinei nova intimação dos autores para apresentação de razões finais e, em seguida, da requerida para, querendo, renovar suas razões (Id 4120212). Devidamente intimados, os autores não apresentaram razões finais. A magistrada requerida ratifica, no Id 415584, as razões finais apresentadas no Id 4100929. É o relatório.

[1] Exceção de suspeição. Caso concreto onde nenhuma das hipóteses legais de suspeição restou efetivamente demonstrada. O contato em rede social, ou mesmo a participação em eventos dentro de um mesmo círculo social que as partes ou advogados, não induz, por si só, ao reconhecimento de existência de amizade íntima. Não demonstrada a amizade íntima é imperiosa a rejeição da exceção. Rejeitada a exceção de suspeição [2] art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. [3] Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [4] CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 004224-78.2018.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019 [5] MS 28.598-MC-Agr/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO Plena, v.g.). (MS 27148 AgrR, Relator(a): CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno julgado em 11/05/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25,05-2011 EMENT VOL 02529-01 PP-00184 Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002909-44.2020.2.00.0000 Requerente: MARTA MANN BAIOTTO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS e outros VOTO Cuida-se de Revisão Disciplinar instaurada por Marta Mann Baiotto e Eron Teixeira em face da decisão do e. Órgão Especial do TJRS que, em sede de agravo regimental, manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 8.2018.0010/001728-8, a qual foi instaurada para apurar suposta infração de quebra de imparcialidade da magistrada Eliane Aparecida Resende. Do Conhecimento O entendimento recente do Plenário deste Conselho acerca do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. Nesse sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 83, INCISOS I, II E III DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL CENSOR. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - O conhecimento de Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para sua proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II - As hipóteses constantes dos incisos do art. 83 constituem o mérito da ação revisional, razão pela qual, caso não comprovadas, após cognição exauriente, resultará em improcedência do pedido. III - O Acórdão condenatório não merece ser revisto porque ancorado em provas documentais, testemunhais e em termo de confissão colhidos sob o contraditório e a ampla defesa, observado rigorosamente o rito da Resolução CNJ n. 135/2011. IV - Inexistência de fato novo capaz de desafiar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. V - Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados e expressamente confessos. VI - Revisão Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010755-83.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 304ª Sessão - j. 18/02/2020). Grifo nosso. Assim, conforme entendimento do Plenário deste CNJ, as hipóteses do artigo 83 do RICNJ configuram análise do mérito da Revisão e, caso não comprovadas, os pedidos deverão ser julgados improcedentes. Quanto ao exame do prazo constitucional previsto no art. 103-B, §4º, inciso V[1], verifico que o e. TJRS certificou o trânsito em julgado do agravo regimental que manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 8.2018.0010/001728-8 em 16 de abril de 2019 e que este procedimento revisional foi proposto em 14 de abril de 2020. Portanto, o lapso temporal exigido foi devidamente cumprido. Já no que se refere às hipóteses de admissibilidade, assim dispôs o Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será

admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Os autores propõem a presente Revisão Disciplinar, indicando que a decisão do e. TJRS "deve ser revista, em função da evidência dos autos, bem como fatos posteriores à decisão que corroboram com o exposto na reclamação apresentada". Como já afirmado, o posicionamento recente deste Conselho apresenta o entendimento de que basta a parte indicar, em tese, uma das hipóteses prevista no artigo 83 do RICNJ para o conhecimento da Revdis. Diante do exposto, conheço da RevDis e passo à apreciação do mérito. Do Mérito Os requerentes sustentam a quebra do dever de imparcialidade da magistrada nos autos da ação n. 074/1.15.0003065-0, tendo em vista a relação "íntima" que possuía com os advogados da parte ex adversa. Todavia, consta nas informações prestadas pela Corregedoria do TJRS que os requerentes apresentaram exceção de suspeição sobre os mesmos fatos, a qual foi julgada improcedente pela 6ª Câmara Cível do TJRS. Por ser pertinente, transcrevo o inteiro teor do acórdão: Estou em rejeitar a exceção de suspeição. Trata-se de exceção de suspeição oposta sob a alegação de que a magistrada excepta mantém amizade íntima com pessoas ligadas às partes e seus advogados, sendo que da análise do caso em questão, tenho que não merece prosperar a exceção arguida, lastreada no art. 145 do Código Processual Civil, que assim prevê: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido Embora haja previsão legal de suspeição quando o juiz for amigo íntimo de qualquer das partes ou seus advogados, entendo que este não é o caso dos autos, pois não há efetiva comprovação de relação interpessoal íntima. Salienta-se que o fato de a Magistrada a quo ter contato em rede social com a parte, seus advogados, ou pessoas a eles ligadas, não faz presumir amizade íntima, de sorte que merece ser afastada a exceção intentada. Ademais, mesmo as fotos colacionadas não são suficientes para demonstrar a existência da relação de amizade íntima alegada. Conforme se vê os excipientes fizeram toda uma construção na tentativa de demonstrar a existência de uma relação íntima entre a magistrada e as partes ou mesmo com seus procuradores, sem que exista qualquer demonstração de uma relação direta entre eles. O simples fato de frequentar o mesmo círculo social não é suficiente para o acolhimento da suspeição. Assim, embora ponderáveis os argumentos da parte recorrente, tenho que inexistente no caso em apreço causa legal de suspeição. Isso porque os elementos trazidos aos autos não são suficientes para amparar a alegação de que há amizade íntima capaz de interferir na imparcialidade do julgador. Neste sentido: NESTE SENTIDO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA. INCIDENTE OPOSTO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO SOBRE O QUAL É ALEGADA A EIVA. JURISDIÇÃO ESGOTADA. A constatação de que o advogado do réu/apelante é "amigo" no facebook do excepto não ostenta o condão de referendar a alegada suspeição. Indispensável que aportasse aos autos prova escorreita da incidência do inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil. Ademais, esgotada a jurisdição do excepto, haja vista o fato de que a apelação cível na qual constaria a mácula de parcialidade já foi julgada. Atualmente, há o Recurso Especial dela decorrente cujo exame da admissibilidade está pendente. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. (Exceção de Suspeição Nº 70056656226, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/10/2013) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, DO CPC. AMIZADE ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. Na espécie, não demonstrada a amizade íntima da magistrada, consoante a hipótese prevista no art. 135 inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe a rejeição da exceção de suspeição. Precedentes STJ e TJRS. Exceção de suspeição rejeitada. (Exceção de Suspeição Nº 70045996642, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 22/01/2015). Por oportuno cabe aqui a transcrição de parte das razões apresentadas pela insigne Magistrada ao não reconhecer a suspeição alegada, a fim de deixar clara a inexistência da relação interpessoal de amizade íntima com qualquer das partes ou seus procuradores: "Primeiramente, importa deixar claro que a decisão proferida nos autos do processo nº. 074/1.15.0002620- 2 em setembro de 2015 não foi proferida por esta Magistrada, como alegam os excipientes, mas sim pelo Dr. Daniel Paiva Castro, titular da Primeira Vara Judicial desta Comarca e que na época atuava em regime de substituição na 2ª Vara Judicial desta mesma Comarca, em razão das férias regulares desta Magistrada, conforme cópia que segue da decisão assinada pelo colega magistrado. Desse modo, inverídica e leviana a alegação de que esta Magistrada teria "mudado de postura" e apresentado "resistência em analisar os fatos e fundamentos", pois não proferiu qualquer despacho com cunho decisório no processo envolvendo as partes, afora despachos de mero expediente e a decisão dos embargos de declaração em 07.05.2017, os quais sabidamente, não possuem efeito decisório, mas tão somente de integração/elucidação. Ainda, convém ressaltar que desde 31.05.2016 o processo supra referido tramita junto à 1ª Vara Judicial, uma vez que possui conexão com a ação nº. 074/1.15.0002437-4 que já tramitava naquela vara. Igualmente, convém deixar claro que a ação nº. 074/1.17.0000965-4 foi ajuizada em 05.05.2017 e distribuída à 1ª Vara Judicial desta Comarca, na qual esta Magistrada atuou em regime de substituição, pelo período de 15 dias, desde o dia 02.05/2017, em razão das férias regulares do colega Magistrado titular. Na referida ação, figura como autor Romar Felipe Mann, representado pelos advogados Carlos Eduardo Becker, Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan e Marcelo Carlos Zampieri, e como réus, Eron Teixeira, Marta Mann Baiotto, Ricardo Klein Mann e Romar F. Mann e Cia Ltda, todos sem representação nos autos até o presente momento. Assim é completamente inverídica a alegação de que esta Magistrada mantinha amizade com qualquer dos procuradores que atuam na presente ação, pois Jairo Cardoso Soares e Vitor Sauer, conforme pode se ver dos registros do sistema Themis, não representam neste processo qualquer das partes envolvidas na discussão, não constituindo o fato dos referidos advogados terem atuado na assembleia, realizada em 28.04.2017, na sede da empresa, o condão de ensejar a suspeição desta Magistrada, pois a atuação deu-se de forma extrajudicial, não havendo, até o presente momento, qualquer indicativo de que possam vir a figurar, futuramente, como procuradores no processo mencionado. Assim, conforme já explicitado, quando a decisão liminar foi proferida, Jairo Cardoso Soares não atuava e também não atua no presente momento como procurador de qualquer das partes. Além do mais, a decisão proferida na ação mencionada somente teve o condão de fazer cumprir a decisão dos sócios tomada em assembleia, cuja realização foi autorizada pelo Egrégio TJRS em decisão proferida em 25.04.2017. Logo, nos autos da ação cominatória proposta, somente cabia ao juízo verificar o cumprimento dos pressupostos formais para a realização da assembleia (conforme referido na decisão exarada em sede de agravo), os quais, no entender dessa Magistrada, foram cumpridos, estando as razões exaustivamente expostas na decisão proferida, que segue anexa. Igualmente inverídica a alegação de que esta Magistrada possuía amizade íntima com a pessoa de Romar Felipe Mann ou sua esposa Elida. Veja-se que o fato de se possuir amizade na rede social "Facebook", ou de ter esta Magistrada encontrado as referidas pessoas em algum evento social, para o qual foi convidada por terceiros pessoas (como por exemplo aniversários e formaturas) não é motivo suficiente para caracterizar "amizade íntima". Se assim fosse, concluir-se-ia que o fato de a pessoa ser juiz(a), necessariamente, o excluiria de ter qualquer tipo de relação social ou amistosa com qualquer pessoa da cidade onde atua, inclusive com os servidores do Poder Judiciário, sob pena de ter a sua imparcialidade questionada. Ainda, estender-se a hipótese contida no art. 145, I, do CPC, para abranger a suspeição pelo fato de o juiz manter relação de cordialidade com eventuais conhecidos ou familiares das partes e advogados acabaria por inviabilizar a jurisdição, sobretudo em Comarcas pequenas, como é o caso de Três de Maio, local em que, diga-se, todo mundo se conhece e todo mundo sabe quem é quem. Veja-se que as alegações da parte excipiente são tão despropositadas que chegam a citar o "Juiz de Horizontal" (fl....), que não exerce nenhuma forma de jurisdição nesta Comarca, verificando-se, portanto, que sua verdadeira intenção é desqualificar os juizes e, por consequência, o Poder Judiciário, o que fazem pelo único motivo de não terem obtido os provimentos judiciais que pretendiam. No que tange ao processo nº. 074/1.17.0000722-8, este possui como autores Eron Teixeira e Marta Mann Baiotto, representados pelos procuradores Cátia Lima Machado, Gustavo Martins de Freitas e Pablo Freire Rodrigues, figurando como réus Ricardo Klein Mann e Romar Felipe Mann, os quais são representados pelos procuradores Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan e Vitor Sauer. No que toca particularmente a esta ação, saliente-se que esta Magistrada atendeu em seu Gabinete a procuradora Cátia Lima Machado, no dia 10.05.2017, para tratar da petição que havia sido protocolada, não tendo havido nesta qualquer alegação acerca de sua imparcialidade para atuar na ação. Veja-se que esta Magistrada

sempre atuou de forma responsável e cuidadosa não só na condução das ações ora mencionadas como em todos os outros processos que estão afetos à sua jurisdição. No que tange especificamente à decisão proferida nos autos do processo nº. 074/1.17.0000722-8, esta Magistrada entendeu que as razões invocadas tinham o condão de rediscutir a decisão liminar proferida em outro processo (074/1.17.0000965-4), devendo a parte interpor o recurso cabível, até mesmo para evitar decisões conflitantes e se gerar mais tumulto processual e danos à sociedade empresária." Dessa forma, não merece prosperar a presente exceção, pois não restou demonstrada a alegada amizade íntima entre a magistrada e as partes ou seus procuradores, não sendo os elementos trazidos suficientes a amparar o acolhimento da exceção manejada. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a presente exceção, determinando a baixa e arquivamento do feito. Diante dessa decisão, a Corregedoria do TJRS entendeu que a questão esgotou-se na seara jurisdicional e determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Porém, não satisfeitos com a situação, os requerentes interpuseram agravo regimental que teve provimento negado pelo Órgão Especial do Tribunal gaúcho, nos seguintes termos: Na espécie, as alegações recorrentes já foram examinadas nos autos de Exceção de Suspeição oposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tal como assinalado no parecer exarado pela Comissão de Procedimentos Prévios de Apuração Disciplinar contra Magistrados CPPAD(...). (...) Como se vê, a matéria restou esgotada na via jurisdicional, sendo rejeitada a alegação de conduta funcional irregular por parte da Magistrada ora representada, sendo que os fatos objeto deste expediente administrativo são os mesmos fatos narrados na referida exceção de suspeição. Ou seja, os fatos narrados neste expediente foram objeto de exame jurisdicional em sede de exceção de suspeição, tendo a 6ª Câmara Cível do TJRS decidido que a tese dos excipientes, ora representantes, não foi comprovada, notadamente porque o compartilhamento de redes sociais não configura a amizade íntima exigida pela Lei Processual Civil para gerar o impedimento ou a suspeição de magistrado para decidir. (...) De fato, importa reiterar que a matéria debatida nos presentes autos já foi apreciada judicialmente, o que impede que seja reanalisada na esfera administrativa. (...) A manutenção da decisão de arquivamento da reclamação, portanto, é medida que se impõe. Verifica-se, portanto, que as alegações de suspeição ou impedimento da magistrada foram profundamente analisadas por decisão de cunho jurisdicional, proferida pelo TJRS. Decerto, tendo em vista que a matéria foi previamente apreciada na seara judicial, não cabe a intervenção deste Conselho, consoante entendimento do Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. CONTROLE DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. 1. A alegação do reclamante de que sofreu perseguição do magistrado reclamado não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, os quais não apontam, sequer por indícios, tal ocorrência. 2. Tendo em vista que a matéria foi previamente judicializada, fica obstado o exame por este Conselho. Precedentes CNJ. Enunciado Administrativo. 3. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007646-95.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 47ª Sessão Virtual - julgado em 31/05/2019). Grifo nosso. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTERVENÇÃO DO CNJ. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A arguição de motivos fático-jurídicos para obtenção do reconhecimento de impedimento ou suspeição do magistrado, institutos cujas regras de procedimento estão disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 144 e seguintes), deve ser objeto de processamento e julgamento na esfera judicial. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A competência constitucional do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, de acordo com o comando inscrito no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003436-35.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 266ª Sessão Ordinária - julgado em 20/02/2018). Grifo nosso. Conclusão Pela análise dos autos, os requerentes não conseguiram demonstrar estarem as hipóteses autorizativas da Revisão Disciplinar, dispostas no artigo 83 do RICNJ. Sendo assim, resta demonstrada que a pretensão ora deduzida restringe-se ao mero interesse recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJRS. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A admissão do procedimento de Revisão Disciplinar encontra-se limitada à hipótese prevista no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. A prova dos autos dá ampla congruência ao julgamento administrativo disciplinar do tribunal estadual no PAD 127.304/2009, demonstrando a prática reiterada de atividade empresarial, uso do cargo para assuntos particulares e inobservância às Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. É entendimento pacífico de que a revisão disciplinar, conforme prevista no Regimento Interno do CNJ, não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente a possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o Conselho Nacional de Justiça na atuação de uma segunda instância administrativa. 4. Pedido de Revisão Disciplinar julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001514-27.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 61ª Sessão - j. 13/03/2020). Grifo nosso. Dispositivo Diante do exposto, conheço da Revisão Disciplinar, mas, no mérito, julgo improcedente os pedidos. É como voto. Intime-se. Após, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator [1] V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Corregedoria

PROVIMENTO N. 115, 24 DE MARÇO DE 2021.

Institui a receita do fundo para implementação e custeio do SREI, estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, §4º, da Lei n. 13.465/2017, que impõe à Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei n. 14.118/2021, que acrescentou o §9º ao art. 76 da Lei 13.465/2017, criando o fundo para a implementação e o custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, a ser gerido pelo ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o parágrafo §10 do art. 76 da Lei 13.465/2017, acrescentado pelo art. 23 da Lei 14.118/2021, estabeleceu o Agente Regulador do ONR as atribuições de disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do SREI, estabelecer as cotas de participação das serventias de registro de imóveis do país, e fiscalizar o recolhimento dos recursos, sem prejuízo da fiscalização ordinária prevista nos estatutos do ONR;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor;

CONSIDERANDO que, em cumprimento desse citado mandamento constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X);

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo SEONR/SEI n. 10219/2020, especialmente o parecer do Conselho Consultivo e a proposta da Câmara de Regulação, os quais, nos termos do Provimento CN n. 109/2020, são órgãos Agente Regulador do ONR;

CONSIDERANDO as Metas 11.1 e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Disposição Geral

Art. 1º A composição e o recolhimento da receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, ficam estabelecidos por este Provimento.

Art. 2º O FIC/SREI será gerido pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Receita

Art. 3º Constitui-se a receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.

§1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei não destinadas ao Oficial de Registro.

Capítulo III

Da Escrituração

Art. 4º O valor mensal recolhido ao FIC/SREI será apurado em separado, contendo a respectiva memória de cálculo em que necessariamente devem ser identificados:

I – os valores correspondentes a todos os atos praticados no serviço de registro de imóveis; e

II – o valor correspondente à parte dos emolumentos brutos reservada ao Oficial de Registro, na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 3º deste Provimento.

§ 1º O valor da cota de participação deve ser destacado no relatório detalhado de apuração do respectivo mês de referência.

§ 2º O relatório detalhado da apuração deve ser mantido, preferencialmente em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização.

Art. 5º O valor apurado e recolhido ao FIC/SREI será lançado como despesa obrigatória, tal como está prevista em lei, no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa de que trata o Provimento n. 45/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Capítulo IV

Do Recolhimento

Art. 6º O ONR implantará sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro de imóveis e ele vinculadas.

§ 1º O recolhimento ocorrerá obrigatoriamente por meio do Sistema Financeiro Nacional, em conta própria do ONR mantida para essa finalidade.

§ 2º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, sendo o valor apurado com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

Capítulo V

Da Fiscalização

Art. 7º O ONR informará à Corregedoria Nacional de Justiça, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça oficiará às respectivas corregedorias vinculadas aos Tribunais de Justiça para que sejam adotadas providências junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI.

Art. 8º A fiscalização do recolhimento da cota de participação do FIC/SREI caberá à Corregedoria Nacional de Justiça, às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos que detenham competência correccional junto aos serviços de registro de imóveis de sua jurisdição.

§ 1º O recolhimento da cota de participação do FIC/SREI será, necessariamente, objeto de fiscalização ordinária por ocasião de visitas correccionais, inspeções ou correções realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro de imóveis.

§ 2º Nas atas lavradas durante as atividades de fiscalização, deverão constar os seguintes registros:

I – a verificação da regularidade dos recolhimentos da cota de participação, mediante anotações sobre a análise dos relatórios mensais de apuração do valor devido, da escrituração da despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como dos comprovantes de recolhimento; e

II – a ocorrência de eventuais irregularidades, especificando-as e indicando as medidas saneadoras que forem determinadas e/ou, se for o caso, a infração cometida.

Capítulo VI

Das Infrações

Art. 9º O não recolhimento da cota de participação do FIC/SREI pelos titulares de delegação do serviço de registro de imóveis, ou das serventias oficializadas, configura, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994.

Art. 10. A falta de apuração em separado do valor devido ao FIC/SREI pelos titulares de delegação do serviço de registro de imóveis, ou pelas serventias oficializadas, configura, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 31, V, combinado com o art. 30, XIV, da Lei 8.935/1994.

Art. 11. Será substituído o interino que praticar qualquer das infrações que se referem os art. 9º e 10 deste Provimento, caso seja constatada a quebra de confiança apurada com a observância do devido processo legal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, quando for o caso.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Provimento CN n. 109/2020.

Art. 13. A primeira cota de participação do FIC/SREI será devida no último dia útil do mês de abril de 2021, e tomará por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de março de 2021, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o § 2º do art. 6º deste Provimento.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 26, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar o dia 9 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJMS;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 27, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2º Designar o dia 9 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJMA;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 28, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Designar o dia 16 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJPE;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 29, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar o dia 16 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJPI;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 30, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção nas Corregedorias de Justiça vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Designar o dia 30 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas e que, durante esse período, haja a participação das Corregedoras de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios à Presidente do Tribunal e às Corregedoras de Justiça do Estado do Piauí, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJPA;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados nas Corregedorias que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 31, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º Designar o dia 30 de abril de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 15 às 17 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJGO;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**